

Em segundo lugar, o recorrente invoca um erro de direito relativo à violação dos princípios do contraditório e da tutela jurisdicional efetiva, porque os elementos que alicerçam a decisão são parcialmente diferentes dos anteriormente imputados.

Em terceiro lugar, é invocada a errada aplicação da regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu («Regulamentação DSD»), seja em relação aos valores impugnados a respeito do reembolso de despesas de viagem, seja em relação aos montantes controvertidos para assistência parlamentar. Em particular, é invocada, por um lado, a errada interpretação do conceito de «domicílio», que não pode ser feito coincidir com o conceito de «residência» formal e, por outro, a não ocorrência de ilícito sob diferentes aspetos, bem como a contradição de se considerar uma mera «irregularidade processual» o facto de não se indicar os nomes de todos os beneficiários da assistência de secretariado, ao mesmo tempo que se considera essa irregularidade não sanável à luz da confusa legislação existente à época.

Em quarto lugar, a impugnação assenta na violação do princípio da proporcionalidade na determinação do montante a ser recuperado. A condenação no pagamento da totalidade da quantia recebida é incongruente.

Por último, o recorrente alega um erro na determinação das despesas do processo a suportar por R. Nencini. As despesas efetuadas para impugnação da primeira decisão, posteriormente retirada, devem-se a um errado comportamento da outra parte, a qual aliás admitiu a irregularidade, fornecendo — após a notificação do primeiro recurso — a substituição da medida por outra medida em língua italiana.

(¹) Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357, p. 1).

(²) Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1).

Despacho do Presidente Segunda Secção do Tribunal de Justiça de 24 de julho de 2013 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-468/11) (¹)

(2013/C 304/14)

Língua do processo: espanhol

O Presidente Segunda Secção do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 340, de 19.11.2011.

Despacho do Presidente Quarta Secção do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2013 (pedido de decisão prejudicial do Tribunalul Giurgiu — Roménia) — SC Volksbank România SA/Comisariatul Județean pentru Protecția Consumatorilor Giurgiu

(Processo C-123/12) (¹)

(2013/C 304/15)

Língua do processo: romeno

O Presidente Quarta Secção do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 151, de 26.5.2012.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 2013 (pedido de decisão prejudicial da Cour constitutionnelle — Bélgica) — Guy Kleyngen/Conseil des ministres

(Processo C-99/13) (¹)

(2013/C 304/16)

Língua do processo: francês

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 141, de 18.5.2013.